



Câmara Municipal de Três Corações
"TERRA DO REI PELÉ"

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº026/2017

Pregão Presencial nº016/2017

Objeto: Aquisição de veículo automotivo de passeio tipo Hatch com capacidade para 05 passageiros para atendimento das atividades desta Casa Legislativa.

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Três Corações-MG, no uso de suas atribuições legais, após análise do pedido de Impugnação por parte da empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, encaminhada via e-mail na data de 03 de outubro de 2017, verificou os seguintes pontos:

I. Da Admissibilidade do Recurso

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa referida, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002 e Decreto nº3.555/00.

II. Das Razões da Impugnação

2. A empresa impugnante contesta especificamente os Subitens 13.1.2 e item 1 (quadro de especificação) do Termo de Referência (Anexo I) do edital. Alega que o Edital "tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão."

III. Do Pedido da Impugnante

3. Requer a Impugnante:

a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

b) A alteração do prazo de entrega dos produtos de "até 15 dias" para "até 120 dias", de forma a garantir a ampla competitividade do certame;

c) A alteração da exigência de "direção hidráulica ou elétrica" para "no mínimo direção assistida", englobando assim a direção hidráulica, elétrica e eletro-hidráulica;

d) A alteração da exigência no de "tanque de combustível de 45 litros" para "Tanque de combustível com capacidade mínima de 41 litros";

e) A alteração da exigência de "porta malas de 280 litros" para "Capacidade do porta-malas (volume) de no mínimo 265 litros";

IV. Da Análise das Alegações



Câmara Municipal de Três Corações
"TERRA DO REI PELÉ"

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto nº3.555/00, em seu artigo 12, dispõe:
- Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**
§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.
§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame
5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à Câmara Municipal de Três Corações/MG, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
6. Do prazo de entrega, o item 13.1 "DAS CONDIÇÕES PARA FORNECIMENTO", em seu subitem 13.1.2. descreve "15 (quinze) dias" como limite para entrega do bem. Esse prazo limite refere-se a concessionárias que mantêm em seu pátio estoque do veículo com as mesmas características do objeto solicitado. Porém, no mesmo item, no subitem 13.1.5. menciona o seguinte termo: "O prazo de entrega só poderá ser prorrogado mediante apresentação por escrito, por parte da licitante vencedora, de justificativa devidamente fundamentada e aceita pela CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES/MG;" o que, neste caso, inclui aquelas que dependem de fornecimento por parte das montadoras. O prazo mencionado acima será alterado para "30 (trinta) dias" devido se tratar de veículo de características comuns no mercado e mantido a hipótese de prorrogação do prazo por "até mais 30 (trinta) dias".
7. Da especificação como sendo exigido no mínimo "direção hidráulica ou elétrica", refere-se como sendo a única negativa para veículos com direção mecânica. Dessa forma a "direção assistida, que se trata de um sistema híbrido entre hidráulica e elétrica" satisfaz plenamente ao solicitado no Edital. Este ponto também será alterado e adequado à realidade do mercado.
8. Das capacidades do tanque de combustível e do porta malas, entendemos ser mínima a diferença, não caracterizando hipótese de desclassificação da proposta do licitante por não afetar a finalidade a que o objeto se propõe. Porém também serão alterados e adequados à realidade do mercado.
9. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Casa Legislativa adota a Minuta do Edital padrão aprovado pela sua Diretoria Jurídica, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Foi por aquela previamente analisada, com respaldo Jurídico, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.
10. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da



Câmara Municipal de Três Corações
"TERRA DO REI PELÉ"

existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

V. Decisão

11. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, para, no mérito, acatar lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, onde serão retificados os pontos levantados e divulgada nova data para o certame.

Três Corações /MG, 04 de outubro de 2017.

RODRIGO GOMES DA CONCEIÇÃO
Pregoeiro